

376L0399

26. 4. 76

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

Nº L 108/19

DIRECTIVA DO CONSELHO**de 6 de Abril de 1976**

que altera pela quinta vez a Directiva do Conselho, de 23 de Outubro de 1962, relativa à aproximação das regulamentações dos Estados-membros respeitantes aos corantes que podem ser utilizados nos géneros destinados à alimentação humana

(76/399/CEE)**O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,**

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

Considerando que a Directiva do Conselho, de 23 de Outubro de 1962, relativa à aproximação das regulamentações dos Estados-membros respeitantes aos corantes que podem ser utilizados nos géneros destinados à alimentação humana ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 70/358/CEE ⁽⁴⁾, inclui uma lista comum de corantes ;

Considerando que, desde a adopção desta directiva, foram alcançados progressos significativos nos métodos de ensaios toxicológicos dos aditivos alimentares e em especial, na avaliação e na interpretação das informações de ordem biológica e química ;

Considerando que, em resultado das exigências actuais quanto à inocuidade dos corantes, a utilização de alguns deles não pode doravante ser autorizada nos géneros alimentícios ;

Considerando que é conveniente tornar efectiva a medida de proibição assim exigida em condições que assegurem a protecção da saúde pública, evitando na medida do possível perturbações de ordem tecnológica e económica,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA :*Artigo 1º*

1. Os Anexos I e III da Directiva de 23 de Outubro de 1962 são alterados do seguinte modo :

Os seguintes corantes são eliminados a partir de 1 de Janeiro de 1977 :

E 103 Crisóina S

E 105 Amarelo sólido

E 111 Laranja GGN

E 121 Orcelha, orceína

E 125 Escarlata GN

E 126 Ponceau 6 R

E 130 Azul de antraquinona (azul solantreno RS)

E 152 Negro 7984

E 181 Terra-de-siena queimada

⁽¹⁾ JO nº C 79 de 5.4.1976, p. 46.

⁽²⁾ JO nº C 50 de 4.3.1976, p. 8.

⁽³⁾ JO nº 115 de 11.11.1962, p. 2645/62.

⁽⁴⁾ JO nº L 157 de 18.7.1970, p. 36.

2. A partir de 1 de Janeiro de 1978 é proibido o comércio de géneros alimentícios que contenham um ou vários dos corantes enumerados no nº 1.

Artigo 2º

Os Estados-membros que estão autorizados a proibir até 31 de Dezembro de 1975 a utilização nos géneros alimentícios de um ou vários corantes enumerados no nº 1 do artigo 1º podem manter essa proibição para além do prazo indicado.

Artigo 3º

Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para darem cumprimento à presente directiva nas datas fixadas no artigo 1º. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 4º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo em 6 de Abril de 1976.

Pelo Conselho

O Presidente

J. HAMILIUS
